

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.83001.3.16
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO IRMÃO
Rua General San Martin, 680 – Cordeiro
– Recife/PE
Sequencial nº 442.895-1
ADVOGADOS: LEONARDO NADLER LINS E OUTROS
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO.

ACÓRDÃO Nº 146/2024

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IMOBILIÁRIO – REEXAME NECESSARIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO.
 - 2- Lançamento complementar deve observar os requisitos essenciais previsto no art. 186 da Lei 15.563/91.
 - 3 - Por violação dos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, bem como, o art. 184 da Lei 15.563/91, o lançamento complementar Nulo.
 - 4 - Reexame Necessário recebido e não provido. Mantida decisão de 1ª Instância, que julgou Procedente a Reclamação Contra Lançamento Complementar.

Continuação do Acórdão nº 146/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, voto em receber o Reexame Necessário e não prover o mesmo, mantendo a Decisão de Primeira Instância que Julgou a Procedente Reclamação Contra Lançamento.

C.A.F., Em 11 de dezembro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.83001.3.16
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO IRMÃO
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o lançamento imobiliário complementar do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Limpeza Pública - TLP de imóvel sequencial 4.42895-1, localizado na Av. General San Martin, 680, Cordeiro, por meio da qual o proprietário da época José Maria de Araújo Irmão, CPF nº 217.198.964-53, contesta as cobranças relativas ao lançamento complementar referente aos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016.

Na sua contestação, inicialmente informa que não teve ciência pessoal do processo nº 15.70447.7.11, portanto não foram seguidos os ditames do art. 183 da Lei Municipal 15.563/91, bem como não foram seguidos os requisitos do art. 186, II e IV da mesma lei referentes a base de cálculo e a discriminação da moeda, peticiona, ainda, a necessidade de maior prazo, pois o contribuinte tomou ciência em prazo posterior, em tese, no dia 23 de setembro de 2016.

No mérito questiona a possibilidade de alteração dos parâmetros cadastrais pelo fisco do período de 2013 a 2016.

Por fim, solicita o seguinte:

4. DOS PEDIDOS:

044. Inicialmente requer sejam acatadas as preliminares acima arguidas, ante a existência de flagrantes nulidades ali apontadas, bem como seja concedido a devolução do prazo para apresentação da presente reclamação, ante a impossibilidade de acesso aos autos pelo sujeito passivo, devendo ser considerada a data da ciência dos atos apenas no dia 23 de setembro de 2016, conforme provas ora anexadas.

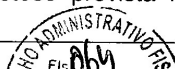
045. No mérito, ante as razões acima expostas e outras que houver por bem acrescentar posteriormente, pede e espera que esta reclamação administrativa seja provida, no sentido de excluir os lançamentos complementares dos exercícios de 2013 a 2016, fazendo-se assim, a necessária JUSTIÇA.

046. Requer também seja a presente reclamação recebida em seu efeito suspensivo, em face da lesão de grave e difícil reparação, visto que a sua não concessão pode vir a causar a parte dano de grave e difícil reparação.

O julgador de 1º Instância faz uma análise no processo e julga procedente a solicitação do peticionário julgado nulo o lançamento complementar conforme a ementa abaixo:

EMENTA: IPTU. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

1. O ato administrativo de lançamento exige regular notificação do sujeito passivo para que possa desaguar na constituição do crédito tributário.
2. As formalidades exigidas na notificação/ciência do sujeito passivo, se desrespeitadas, acarretam a nulidade do lançamento tributário.
3. O controle de legalidade efetuado pela Administração Tributária deve anular seus próprios atos, se eivados de vícios insanáveis.
4. Reclamação julgada procedente. Lançamentos complementares julgados nulos.
5. Decisão **sujeita a remessa necessária** para a segunda instância do contencioso administrativo tributário por se enquadrar na hipótese prevista no inc. I do art. 221 do Código Tributário Municipal.



A decisão foi encaminhada para o órgão lançador, tendo o órgão lançador apresentado recurso, informando que a notificação do peticionário ocorreu no endereço e que pela jurisprudência do STJ, Súmula nº 397,

basta a entrega do carnê no endereço cadastrado para que ocorra a notificação válida do IPTU.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1º Instância e inicialmente não foi localizado, sendo posteriormente notificado do recurso do fisco e apresentou as suas considerações, solicitando a manutenção da decisão de 1º Instância e que no caso não deve ser aplicado o entendimento da Súmula do STJ.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso pela 2º Instância.

O processo foi colocado em pauta em 14/03/2019, tendo sido produzido o Acórdão 016/2019. Em que anula a decisão de 1º Instância e solicitando no julgamento do processo, abaixo:

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº 15.83001.3.16
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª
INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL ROCHA
FERREIRA FILHO
RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO IRMÃO
Av. General San Martin, 680, Cordeiro - Recife/PE
Inscrição Municipal nº 461.455-0
ADVOGADOS: LEONARDO NADLER LINS E OUTROS
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 016/2019

EMENTA:

- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO DO ÓRGÃO LANÇADOR NÃO RECEBIDO INTEMPESTIVO. REEXAME NECESSARIO RECEBIDO E PROVIDO.
- 2- Data da ciência do contribuinte 23 de setembro de 2016, reclamação tempestiva.
- 3- Alterada a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a reclamação contra lançamento, para julgar nula a decisão de 1º Instância. Determinando o envio do processo para novo julgamento pela 1º Instância administrativa.

O processo foi julgado novamente pelo julgador de 1º Instância que julgou nulo o mesmo pela falta de requisitos essenciais do art. 186, II do CTMR, abaixo:

JULGAMENTO Nº 303/2021

PROCESSO Nº 15.83001.3.16

EMENTA: IPTU/TLP. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. Lançamento complementar realizado a partir de alterações no imóvel não conhecidas por ocasião do lançamento original.
2. O artigo 186 da Lei 15.563/91 impõe requisitos essenciais a serem observados por ocasião do lançamento.
3. Mais do que meras formalidades, os requisitos do lançamento são indispensáveis ao exercício do contraditório e ampla defesa pelo Reclamante.
4. A falta dos requisitos essenciais exigidos pelo artigo 186, II, do CTMR, que se fazem necessários ao cálculo dos tributos devidos, configura cerceamento do direito de defesa da Reclamante.
5. Reclamação procedente, lançamentos nulos, por força do artigo 184, da Lei 15.563/91.
6. Decisão **sujeita a remessa necessária**, nos termos do inciso I, do artigo 221 da Lei 15.563/91.

O processo foi encaminhado em remessa necessária para a 2º Instância do CAF.

O contribuinte e o fisco foram notificados e não apresentaram recursos.

Os autos conclusos foram enviados para julgamento pela 2º Instância.

É o relatório.

C.A.F., 04 de dezembro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.83001.3.16
RECORRENTES: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR
RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO IRMÃO
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

No processo não foram apresentados recurso do fisco nem do contribuinte contra a nova decisão de 1ª Instância.

Passo a análise.

NULIDADE PROCESSUAL

O peticionário se insurge, inicialmente, no processo pela nulidade devido a falta de intimação pessoal do contribuinte, que feriria os ditames do art. 183 da Lei 15.563/91.

Esta temática já foi discutida no Acórdão 019/2016 e entendeu válida a notificação.

A segunda preliminar do contribuinte refere-se a falta dos requisitos essenciais da notificação do lançamento, previstos no art. 186 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 186. A notificação do lançamento será expedida pela gerência responsável pelo lançamento do tributo, e conterá:

- I – o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II – a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III – a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de trinta dias;
- IV – a discriminação da moeda;

Analisando o lançamento complementar realizado pelo fisco, realmente, conforme já apresentado pelo julgador de 1º Instância, faltou melhores esclarecimentos referente a base de cálculo dos tributos. Não sendo apresentada a base de cálculo por período fiscal, entre outros esclarecimentos.

Não existe, ainda, a individualização do IPTU e TLP. O que dificulta o contraditório e a ampla defesa do peticionário, abaixo:

Comunicação de Conclusão da Vistoria Imobiliária

Contribuinte – JOSÉ MARIA DE ARAÚJO IRMÃO , CPF 217.198.964-53.
Endereço – Av Gen San Martin, 680, Cordeiro.
Projeto de Fiscalização: 101

Sequencial **442895.1**

Comunicamos que foi concluído o procedimento de revisão ex officio, por intermédio do processo administrativo **15.70447.7.11** que corrigiu os dados cadastrais do imóvel supracitado a partir de **08/03/2013** segundo os parâmetros coletados em imagens e visita ao local. As correções foram as seguintes:

- área construída de **653,08m²** para **1.545,00m²**;
- valor do m² de construção de **R\$503,95/m²** para **R\$730,65/m²** com efeito tributário a partir de 01/01/2016 de acordo com a Lei 18.204/2015.

As correções supracitadas implicaram nos **lançamentos complementares** de tributos imobiliários (IPTU e TLP) para os exercícios **2013, 2014, 2015 e 2016** cuja Notificação, DIM e DAMs da cota única de cada um dos exercícios supracitados seguem em anexo.

Cabe destacar que o vencimento das cotas únicas dos lançamentos complementares supracitados é **10 de outubro de 2016**. Caso opte pelo pagamento em parcelas, podem ser impressas no site www.recife.pe.gov.br ou, presencialmente, em algum dos seguintes locais de atendimento: UNAC que fica no térreo do edifício sede da prefeitura; no Expresso Cidadão localizado na Av. Caxangá ou no Shopping Riomar.

...

Notificação de Lançamento Complementar

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Sequencial: 442895.1

Endereço : AV GEN SAN MARTIN,680 LOJA-CORDEIRO-RECIFE-PE- CEP:50.630-060

Conforme dispõe o artigo 33, inciso II, alínea "c" da Lei 15.563/91, o Auditor do Tesouro Municipal, abaixo discriminado, lotado na GERÊNCIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS – GTI, notifica o contribuinte infraidentificado, bem como seus sucessores, da revisão do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Limpeza Pública – exercício(s) 2013, 2014, 2015 e 2016 - incidentes sobre a unidade abaixo mencionada, através do processo nº 15.704477.11. As alterações cadastrais efetuadas nos parâmetros do imóvel foram implantadas com efeitos a partir de 08/03/2013, portanto, o lançamento retroagiu a esta data.

Conforme dispõe o art. 181 da Lei 15.563/91, a reclamação contra lançamento poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência desta notificação.

CONTRIBUINTE	C.P.F./C.N.P.J.	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
JOSE MARIA DE ARAUJO IRMAO	217.198.964-53	4.1530.185.02.0266.0000-6

O procedimento de revisão de lançamento foi formalizado por intermédio do processo administrativo nº 15.704477.11 que atualizou/corrigiu os dados cadastrais do imóvel segundo os parâmetros colhidos em vistoria em campo e/ou análise documental.

...

Neste caso, observa-se que o contribuinte foi prejudicado de forma clara em relação aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório.

O próprio Código Tributário Municipal, Lei 15.563/91, seguindo aos princípios Constitucionais, é expresso ao afirmar que em caso de desobediência a disposições legais são nulos os atos, art. 184, *in verbis*:

“♦Art. 184. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.”

Desta forma, concordamos com o julgador de 1º Instância que julgou nulo o lançamento complementar e julgou Procedente a Reclamação.

DECISÃO

Diante do exposto, para com fundamentos, de fato e direito apresentados, voto em receber o reexame necessário e não prover o mesmo, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a Procedente Reclamação Contra Lançamento.

É o voto.

C.A.F., 11 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

